



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO e dá outras providências.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 74F3CAE9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, autarquia integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, supervisionada pelo Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A área de atuação da SUDECO abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A SUDECO tem por finalidade:

I - promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional;

II - articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

III - atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, conforme disposto no art. 165, § 7º, da Constituição e no art. 35, **caput** e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais;

V - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento;

VI - assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

VII - identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento em sua área de atuação;

VIII - coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

IX - promover o ordenamento e gestão territorial, em escala regional, sub-regional e local;

X - produzir e difundir informações para a tomada de decisões;

XI - estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

XII - gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º São órgãos integrantes da SUDECO:

I - Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - Conselho Deliberativo do FCO-CONDEL/FCO;

III - Conselho Administrativo da RIDE;

IV - Diretoria Colegiada;

V - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

VI - Ouvidoria-Geral; e

VII - Auditoria-Geral.

Art. 5º Integram o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, entre eles o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal;

III - três representantes dos Municípios de sua área de atuação, sendo um de cada Estado, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - dois representantes das classes empresariais, dois representantes das classes dos trabalhadores e um representante de organizações não-governamentais, de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; e

V - o Superintendente da SUDECO.

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á semestralmente e será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas por seus membros e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante câmaras

temáticas, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

Art. 8º A composição e atribuições dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 4º serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDECO e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. A estrutura básica da SUDECO, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O Superintendente será o representante da SUDECO em juízo e fora dele.

Art. 11. São instrumentos de ação da SUDECO:

I - plano estratégico de desenvolvimento sustentável;

II - plano plurianual e orçamento anual regionalizados, articulados com os planos e orçamentos federais, estaduais e municipais;

III - planos sub-regionais de desenvolvimento sustentável;

IV - orçamento dos instrumentos financeiros;

V - zoneamento ecológico-econômico; e

VI - outros instrumentos legais.

Art. 12. Constituem receitas da SUDECO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais;

III - receitas próprias; e

IV - outros recursos definidos em lei.

Art. 13. Para o desempenho de suas competências, a SUDECO contará com os seguintes instrumentos financeiros:

I - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

II - recursos do Tesouro Nacional;

III - recursos de convênios, acordos e contratos;

IV - financiamentos de organismos internacionais; e

V - outras fontes legais.

§ 1º No exercício de sua tarefa de mobilização de recursos para investimento, a SUDECO conferirá prioridade aos investimentos em infra-estrutura básica e econômica.

§ 2º A SUDECO articulará a captação de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas de direito público e privado, para aplicação em sua área de atuação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 26 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO.

2. A criação da SUDECO, Autarquia Federal de natureza especial, juntamente com a das Superintendências do Norte e do Nordeste, integram uma série de medidas que estão sendo tomadas pelo governo federal, objetivando a redução dos desequilíbrios regionais e sociais, constituindo-se em prioridade do **Plano Brasil para Todos**. A medida objetiva, também, a retomada do planejamento no País, dentro da visão estratégica de longo prazo, na busca do desenvolvimento sustentado, mediante a coordenação de investimentos públicos e privados de forma equilibrada e com inclusão social.

3. Com a extinção da Autarquia Federal Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO, em 1990, a Região Centro-Oeste passou a se ressentir de uma ação articulada regionalmente e com referências sub-regionais e locais, voltadas para a consolidação e o aproveitamento de seu extraordinário potencial, e, igualmente, para a superação de limitações de caráter estrutural ou resultantes da exploração econômica recente. De especial a este respeito, é o destaque às carências sociais no âmbito sub-regional, assim como as apontadas pelo setor produtivo, no tocante à infra-estrutura básica e econômica.

4. A criação da Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO constitui medida coerente com as propostas de Políticas Públicas emanadas do governo federal, idem com relação aos anseios expressos pelos governadores dos Estados e pelo segmento social regional, que, em diversas ocasiões, já manifestou a necessidade e oportunidade de contar com um órgão especificamente voltado para o desenvolvimento regional estratégico do Centro-Oeste. Nas discussões levadas a efeito com os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e com o Distrito Federal, nos seminários realizados para discutir a proposta, esta expectativa foi bastante enfatizada.

5. Pretende-se que a novel autarquia seja estruturada de forma a formular políticas públicas que orientem a concepção e a implementação de novas estratégias empresariais, sem necessariamente utilizar incentivos fiscais, como a SUDENE e a SUDAM, pois tradicionalmente os empresários da região não se constituíram vinculados ao Estado como ocorreu nas Regiões Nordeste e Norte. A idéia é a de

que, tendo infra-estrutura econômica e social, a região continue a exercer papel de relevo na transformação da sua economia em mola propulsora da retomada do desenvolvimento brasileiro, na ampliação do mercado interno e, principalmente, na expansão das possibilidades de exportação de novos produtos, resultantes da dinamização do agronegócio.

6. As desigualdades regionais constituem, cada vez mais, um obstáculo à construção de um modelo de desenvolvimento socialmente justo e inclusivo e economicamente eficiente e integrado. Para que essa situação não se agrave ainda mais, torna-se necessário executar ações específicas pautadas por objetivos capazes de quebrar a tendência natural de concentração da atividade econômica, principalmente nas regiões mais dinâmicas, como é a Região Centro-Oeste, que constitui um espaço em transformação, mas que já apresenta um alto grau de concentração de renda no País.

7. O modelo que está sendo proposto permitirá consolidar, com maior segurança, uma política de desenvolvimento para a Região, de forma a colocá-la em equilíbrio com as demais regiões, e, que seja, ao mesmo tempo, capaz de contemplar os potenciais, as dificuldades e as diferenças entre as unidades federadas, contribuindo, assim, para a construção de um processo de desenvolvimento efetivamente equilibrado intra e inter-regionalmente.

8. Para viabilizar oportunidades de negócios e ganhos de competitividade na produção regional, a nova SUDECO buscará fortalecer competências que induzam a emergência de uma nova cultura na região, centrada na inovação e na modernização estratégica dos setores produtivos, por meio da introdução e disseminação de técnicas de gestão de informações, ampliação e gestão do conhecimento e inteligência competitiva. Neste sentido, promoverá a articulação de funções públicas essenciais, como as relacionadas a investimento em capital social e em infra-estrutura, administração do FCO e de outros instrumentos, fortalecimento da rede urbana regional, manejo controlado do uso dos recursos naturais, incentivo à inovação e gestão tecnológica, apoio à educação e à capacitação continuada, além de ações voltadas para a inclusão social e a redução da violência.

9. O processo de construção da proposta de Lei Complementar teve início com a elaboração do Documento Básico de Recriação da SUDECO (cópia anexa), elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado por Decreto de 15 de setembro de 2003, integrado por representantes dos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Meio Ambiente; da Casa Civil e da Advocacia-Geral da União, sob a coordenação deste Ministério.

10. O Documento Básico de recriação da SUDECO foi submetido à discussão dos governos estaduais e à sociedade civil organizada de cada Unidade Federada, em seminários adremente preparados, envolvendo técnicos, professores, empresários e trabalhadores, para possibilitar uma ampla discussão da proposta. Após o debate nos Estados e no Distrito Federal, o Documento voltou a ser discutido

no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial que aprovou a versão que está sendo submetida a Vossa Excelência.

11. Em síntese, são essas as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar para a criação da SUDECO, nos termos do art. 43, da Constituição.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ciro Ferreira Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

FIM DO DOCUMENTO
